



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça de Assaí

**Autos n. 0000021-68.1987.8.16.0047**

**Ação de concordata preventiva**

**MANIFESTAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Meritíssima Juíza,**

Trata-se de ação de concordata preventiva, proposta com fundamento no artigo 156, “caput”, da revogada Lei de Falências (Lei n. 7.661/45), cuja ação se arrasta há aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos sem solução satisfatória.

Conforme se infere em análise os autos, existe um saldo depositado em conta judicial vinculada ao feito, consoante informado no despacho de mov. 18.1. Quantia está que no ano de 2019 montava o valor de R\$ 43.127,86 (quarenta e três mil, centos e vinte e sete reais e oitenta e seus centavos) – ofício CEF de mov. 28.1.

No mov. 55.1 à Secretaria da Vara Cível desta Comarca juntou certidão atualizada com indicação do nome dos credores da empresa requerente Comercial de tecidos Assaí Ltda.

Foi feita a habilitação dos credores no processo.

Conforme disposto no despacho de mov. 117.1, a empresa requerente estaria com sua inscrição baixada perante a Receita Federal ao menos desde o ano de 2008, o que seria contraditório ao pedido de concordata preventiva, sendo causa de rescisão e decreto de falência, nos termos previstos pelo artigo 150, inc. III e V, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Deste modo, o Juízo determinou que os requerentes se manifestassem, bem como o Ministério Público.

O atual advogado da requerente se manifestou no mov. 124.1, pugnando para que os autos fossem remetidos ao *Parquet*.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### 1ª Promotoria de Justiça de Assaí

---

É, em síntese, o **relatório**.

Pois bem. Dispõe o caput do artigo 156 da antiga Lei de Falências, *in verbis*:

*Art. 156. O devedor pode evitar a declaração da falência, requerendo ao juiz que seria competente para decretá-la, lhe seja concedida concordata preventiva.*

Referido instituto tem como escopo possibilitar ao devedor uma dilação de prazo para que este realize os pagamentos de seus credores visando uma reorganização e uma reestruturação econômica e financeira da empresa a fim de suspender ou evitar a falência de sua empresa.

Portanto, se sua função primordial é evitar que a empresa vá a falência, e se a empresa já se encontra com seu CNPJ baixado perante a Receita Federal, a conclusão lógica a que se chega é que a ação de concordata preventiva *sub judice* perdeu seu objeto.

À vista disso, apresenta-se cabível a rescisão da concordata preventiva com a consequente declaração de falência, ante a existência de motivos legais que autorizam tal ação, uma vez que ocorreu o abandono do estabelecimento pelo requerente, bem como este foi negligente na continuação do seu negócio<sup>1</sup>.

Frisa-se que a ação já corre perante este Juízo há aproximadamente 35 anos sem ter uma solução à lide, o que enseja uma atuação célere para resolução da questão. Assim, necessário a realização de diligência para dar andamento ao processo em vista da existência de credores.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA APÓS  
DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO EM CONCORDATA PREVENTIVA  
PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DOS CREDORES DA FALIDA.  
EXISTÊNCIA DE POSSÍVEL CRÉDITO DA AGRAVANTE, CAPAZ DE*

---

<sup>1</sup>Art. 150.A concordata pode ser rescindida: (...) III - pelo abandono do estabelecimento; (...)V - pela negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio; (...).





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### 1ª Promotoria de Justiça de Assaí

*SOLVER SEUS DÉBITOS, A SER RECONHECIDO EM PROCESSO QUE ENCONTRA-SE AINDA EM FASE INSTRUTÓRIA. RISCO DA DEMANDA QUE NÃO DEVE SER TRANSFERIDO AOS CREDORES DA SOCIEDADE INATIVA, CUJAS ATIVIDADES JÁ SE ENCONTRAM PARALISADAS. FALÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Sociedade que se encontra onerada com débitos trabalhistas, entre outros, inclusive fiscais, inativa, sem empregados, e dependente para sua continuidade da expectativa de êxito de ação de indenização em trâmite em outro Estado, não havendo qualquer interesse social mais relevante a ser preservado, com a sobrevivência de uma empresa de tal modo combatida. - A suspensão da decisão monocrática pelo efeito suspensivo concedido ao agravo, mantém-na sob aquele primitivo regime jurídico (STJ.3ª Turma, Resp.212149/SP, apud CARLOS ROBERTO CLARO, em seus comentários sobre a Lei de Falências & Concordatas, Juruá – autos 541746-7).*

Deste modo, inicialmente o **Ministério Público do Estado do Paraná** requer seja:

*i)* realizada a nomeação de comissário<sup>2</sup>, o qual terá como função resguardar seus interesses, bem como o interesse dos demais credores, exercendo a função de fiscal da atuação do concordatário.

*ii)* os credores da parte requerente intimados a fim de que manifestem se possuem interesse em receber os créditos que lhes são devidos e estão depositados em juízo, bem como para que informem sua posição em face do concurso de credores.

*Assaí/PR, 12 de maio de 2022.*

KELSEN CERIACO DE CAMPOS

Promotor de Justiça

*(Assinado digitalmente)*

<sup>2</sup> Art. 168. O comissário, logo que nomeado, será intimado pessoalmente, pelo escrivão, para assinar em cartório, dentro de vinte e quatro horas, termo de bem e fielmente desempenhar os deveres que a presente lei lhe impõe. Ao assinar o termo, entregará em cartório a declaração do seu crédito, com observância do disposto no parágrafo único do art. 62.

